



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 300 /2019

### DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 598/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o qual “**dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares em táxis e carros que oferecem serviços por aplicativos e dá outras providências**”.

O projeto em análise propõe legislação que obriga os motoristas de Táxis e Transportes por Aplicativos a instalarem rastreadores veiculares nos veículos, sob o argumento de que, em resumo, isso melhoria a segurança dos prestadores dos serviços, uma vez que os veículos poderiam ser rastreados e localizados facilmente pelas forças de segurança.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

#### É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, muito embora seja uma ideia salutar, o Projeto de Lei possui inconstitucionalidade material, uma vez que traz conteúdo violador do direito de privacidade, da intimidade (art. 5º, X da CF/88 e art. 2º, §1º da Constituição Estadual) e da propriedade privada (art. 170, II da CF/88 e art. 2º, X da Constituição Estadual), *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

### II - propriedade privada;

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 2º** É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2001)  
(...)

X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Inicialmente, é importante explicitar que o verbo “rastrear”, em sua definição do dicionário Aurélio, significa “acompanhar ou perseguir as pistas, os indícios e/ou os rastros de alguém” ou mesmo “realizar a análise com o propósito de investigar”. Com isso, pode-se afirmar que localizar e rastrear estão com o mesmo sentido no projeto de lei ora apresentado.

Válido dispor, também, que os prestadores de serviços de táxis e de transporte por aplicativos são proprietários, na grande parte dos casos, dos carros que conduzem em seus trabalhos, sendo muito comum que utilizem os veículos também para o uso em sua vida particular, visto que nada impõe que os automóveis sejam utilizados apenas para o trabalho.

Sendo assim, entendo que a criação de uma obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares para os motoristas de táxi e prestadores de serviços por aplicativos é violadora do direito à privacidade e da intimidade (art. 5º da CF/88). Defendo isso pois entendo não caber ao Estado a imposição da obrigatoriedade de instalação de rastreador tão somente pelo risco de furtos e sequestros relâmpagos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No meu sentir, caso o motorista entenda necessário, a iniciativa de instalar o dispositivo deve partir do próprio prestador do serviço, uma vez que ele é o proprietário do veículo e dele deve dispor da forma que entender mais interessante para as suas atividades laborais. O Estado não pode transferir o ônus de zelar pela segurança pública aos motoristas.

O argumento de que isso melhoraria a segurança dos motoristas não é suficiente, no meu entender, para uma violação tão forte ao direito à privacidade, à intimidade e à livre disposição da propriedade privada. Para mim, o Estado, caso venha a impor tal obrigatoriedade, apenas reconhece sua ineficiência no combate ao crime, subjugando o direito à privacidade e à livre disposição da propriedade privada sob o argumento falho e incabível de combate à criminalidade.

Entendo, nesse contexto, que a proteção patrimonial é uma decisão que cabe apenas ao indivíduo, competindo a ele, unicamente, decidir como e de que maneira pretende proteger seus bens patrimoniais. Ao Estado, no tocante aos acessórios obrigatórios em veículos, cabe apenas a exigência daqueles que venham a interferir na saúde e na segurança corporal dos proprietários, como, por exemplo, cinto de segurança e *airbags*. Nada mais que isso.

No mais, os próprios serviços de aplicativos e os táxis que rodam nessas plataformas já possuem dispositivos de localização nos aplicativos, que acabam informando em tempo real aos consumidores a localização dos veículos e as rotas adotadas. Portanto, caso o problema de segurança seja relacionado ao consumidor que utiliza os serviços, esse já dispõe das informações pessoais do motorista, bem como de sua rota no GPS, a qual poderá inclusive ser compartilhada em algumas plataformas.

Por fim, transcrevo a ementa do julgamento da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.007033, julgada em grau de recurso pelo TRF3, por meio da qual o MPF requereu que fosse impedida a efetivação de ato administrativo do DENATRAN que obrigaria todos os carros a saírem de fábrica com rastreadores instalados. Vejamos:

### **PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO, LOCALIZAÇÃO E ANTIFURTO EM VEÍCULOS NOVOS - INOVAÇÃO À LIDE - INEXISTÊNCIA - SISTEMA ANTIFURTO QUE FAZIA PARTE DO ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO PRIMARIAMENTE EXPEDIDO - PORTARIA CONTRAN Nº 245/07 - PORTARIAS DENATRAN NS. 47/07, 102/08 E 253/09 - INVASÃO DE PRIVACIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DISPONIBILIDADE DO BEM PATRIMONIAL E INDEVIDA INGERÊNCIA DO ESTADO SOBRE SUES CIDADÃOS.**

(TRF3 - Des. Cecília Marcondes - Apelação Cível nº 0007033-40.2009.4.03.6100/SP - DJE 25.11.2013)



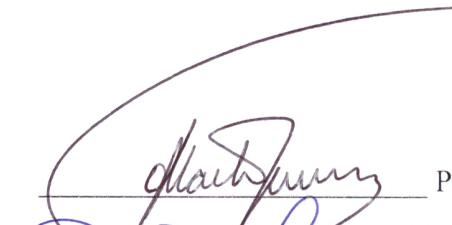
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

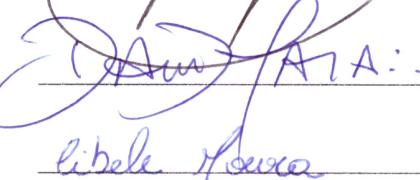
Isto posto, concluo explicando que a obrigatoriedade de instalação de rastreadores em veículos é, no meu sentir, uma medida exacerbada, uma vez que viola o direito fundamental à privacidade, à intimidade, afrontando fortemente a ideia de razoabilidade ao ultrapassar os parâmetros cabíveis à imposição do estado sobre a livre disposição da propriedade privada.

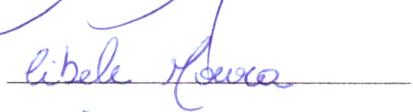
Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 29/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de 2019.

 PRESIDENTE

 - RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

 Libeles Oliveira

 R. A. Tolos